



## RESOLUÇÃO Nº 212/2003 - CG

Disciplina a qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operado pela SANEAGO, conforme processo nº 22187758 /2003.

**O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberados pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da **AGR** é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.569 de 18 de março de 2002;

Considerando o artigo 1º, XIV, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999;

Considerando que o Decreto nº 5.292, de 18 de outubro de 2000, normatiza a ação da **AGR** sobre as atividades da empresa SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO;

Considerando o artigo 24, § 2º, I, “b”, II, “b”, § 4º, II, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 14.375, de 27 de dezembro de 2002;

Considerando o disposto no artigo 77, do Decreto nº 5.569, de 18 de março de 2002;

Considerando a legislação estadual aplicável;

Considerando que a boa qualidade do serviço público é um direito dos usuários;

Considerando que compete à **AGR**, zelar e manter a qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados,

**RESOLVE:**



## CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Estabelecer as condições gerais de qualidade a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados, controlados e fiscalizados pela **AGR**.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 2º - A água que a SANEAGO fornecer para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela Portaria nº 1469/2000, do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Art. 3º - A SANEAGO está obrigada a:

I - concorrer para que a água bruta fornecida às Estações de Tratamento, proveniente dos mananciais abastecedores, seja de qualidade compatível com os processos e/ou operações unitárias de tratamento, nos termos da legislação vigente e regulamentação das autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, a fim de ser submetida aos tratamentos de potabilização correspondentes;

II – no caso de captação de água subterrânea, implementar um programa de avaliação e manejo das fontes de água, bem como monitoramento, devendo abranger aspectos quantitativos e qualitativos das fontes;

III – comunicar de imediato à **AGR** e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, acidentes de contaminação que afetem o abastecimento de água bruta, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas de sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.

Art. 4º - A SANEAGO deverá desenvolver Programas de Monitoramento da Qualidade da Água Bruta e da Água Tratada.

§ 1º - O Programa de Monitoramento da Água Bruta deverá complementar, quando necessário, ao realizado pela autoridade competente de recursos hídricos e incluirá a amostragem de água bruta para avaliar parâmetros físicos, químicos e microbiológicos, por meio de coletas a serem feitas em locais previamente selecionados, com frequência definida, ou a qualquer momento, a critério da SANEAGO.

§ 2º - O Programa de Monitoramento da Água Tratada deverá atender às disposições da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde e suas atualizações.

§ 3º - Os Programas de Monitoramento devem ser atualizados pelo menos a cada cinco anos conforme Portaria nº 1469/2000.

§ 4º - Os registros históricos dos dados de monitoramento da qualidade da água bruta e da água tratada deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da **AGR** e das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

CAPÍTULO III  
DAS ANORMALIDADES NA QUALIDADE DA ÁGUA POTÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO  
DE REQUISITOS DE QUALIDADE

Art. 5º - Diante de qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável, a SANEAGO deverá:

I - tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação e normalizá-la no mais curto prazo possível;

II - proteger o usuário mediante a adoção de medidas entre as quais as seguintes:

a) cortar o abastecimento de água da rede e providenciar abastecimentos alternativos, quando comprovadamente oferecer riscos à saúde do usuário nos termos do plano de emergência elaborado a partir das possibilidades técnicas e operacionais e disponibilidade hídrica.

b) esgotar a água contaminada para local aceito pelas autoridades sanitárias, ambientais e de gestão dos recursos hídricos, e purgar o sistema de abastecimento, desinfetando-o, quando isto for possível;

c) continuar o abastecimento de água, sempre que não estiver ameaçada a saúde da população, advertindo os usuários sobre as precauções que devem tomar ao consumi-la;

d) em todos os casos, informar à **AGR**, às autoridades locais e aos meios de comunicação, sobre a situação existente.

Parágrafo único - A comunicação aos usuários deverá ser imediata, não devendo transcorrer mais de seis horas entre a constatação da anomalia e a comunicação.

Art. 6º - O descumprimento das normas e padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável será avaliado conforme a sua duração, nível de impacto ao meio ambiente e danos causados aos usuários.

§ 1º - As deficiências temporárias, relativas às emergências ou dificuldades operacionais ocasionais, serão consideradas juntamente com as circunstâncias que originaram o problema e o tempo utilizado pela SANEAGO para corrigi-lo.

§ 2º - Serão consideradas como insuficiências da qualidade da água:

I - as irregularidades de caráter prolongado, com mais de doze horas em qualquer circunstância;

II - aquelas não associadas às dificuldades operacionais ocasionais.

Art. 7º - Na hipótese de extrapolação dos limites estabelecidos nas normas ou padrões, a SANEAGO realizará uma completa investigação, observados os termos desta Resolução.

Parágrafo único - A detecção de coliformes e/ou alterações físico-químicas prejudiciais à saúde, além dos limites tolerados pela Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, em qualquer amostra retirada de qualquer ponto do sistema de

água, a partir do tratamento, será condição suficiente para iniciar o procedimento de investigação.

Art. 8º - Ocorrendo o disposto no artigo anterior, são requisitos mínimos a serem cumpridos:

I - coleta de amostra confirmatória no mesmo ponto e coleta de amostras adicionais em pontos circundantes ao da amostra original;

II - no caso de tubulações, pontos situados a não mais de cem metros do ponto original, distribuídos à montante e à jusante do mesmo;

III - inspeção sanitária completa no local para, conjuntamente com as análises laboratoriais, esclarecer as causas assinaláveis de alteração da qualidade da água e possibilitar as medidas corretivas.

§ 1º - A coleta das amostras adicionais deve ser estendida, em ambos os sentidos, a cada cem metros, quando os resultados das análises permanecerem positivos, até a delimitação da área atingida.

§ 2º - Deverão ser consideradas entre as medidas corretivas, as seguintes:

a) isolamento e pronto saneamento de qualquer fonte de contaminação identificada;

b) limpeza, lavagem e desinfecção de tubulações e reservatórios;

c) o aumento da dose de desinfetante nas estações de tratamento ou no sistema de distribuição, bem como a adição de produtos químicos que permitam aumentar a eficiência e/ou permanência da ação desinfetante, ou alterações físico-químicas corretivas necessárias à segurança da população.

Art. 9º - A SANEAGO deverá registrar todos os estudos, análises, relatórios, procedimentos e eventos associados à qualidade da água potável, tais como incidentes de contaminação.

Parágrafo único - Tais registros deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da **AGR** e das autoridades sanitárias e ambientais competentes, por um período mínimo de cinco anos.

#### CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DE QUALIDADE DE ESGOTOS

Art. 10 - Os requisitos de qualidade de esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses corpos receptores e seus usos preponderantes, segundo a classificação dada pela Resolução nº 20/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e atualizações e a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11 - A SANEAGO deverá cumprir metas estabelecidas pela **AGR** relacionadas ao tratamento de esgotos.

Parágrafo único - A SANEAGO poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser previamente acordadas com as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e de recursos hídricos.

Art. 12 - Os efluentes coletados e tratados pela SANEAGO só poderão ser lançados no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores.

§ 1º - Os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas em legislação vigente, no local de descarga e sua área de influência.

§ 2º - Deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de esgotos vertidos em condições críticas de vazão e capacidade de autodepuração da área de influência da dispersão dos esgotos despejados.

Art. 13 - Para os efeitos desta Resolução, os efluentes não domésticos são classificados em três categorias:

I - efluentes com características e concentração de poluentes e carga orgânica semelhantes ou inferiores aos esgotos domésticos (Categoria A);

II – efluentes cujas características e concentração de poluentes ou carga orgânica seja maior que a dos esgotos domésticos e cuja presença não comprometa a eficiência do tratamento nas Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs (categoria B);

III - efluentes que contenham metais pesados, químicos tóxicos e/ou outros elementos ou substâncias contaminantes que possam afetar o tratamento nas Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs (Categoria C).

§ 1º - O enquadramento dos efluentes não domésticos em uma das categorias especificadas, realizado pela SANEAGO estará sujeito à homologação da autoridade de meio ambiente competente.

§ 2º A SANEAGO poderá receber em suas instalações, mediante pré-tratamento, na forma por ela exigida, realizado sob responsabilidade do interessado, as descargas de efluentes não domésticos das categorias A e B.

§ 3º - A recepção destes efluentes está limitada pela semelhança de sua composição com a dos líquidos de esgotos domésticos e, para isto, a SANEAGO deverá adotar medidas adequadas para preservar as suas instalações de coleta e tratamento.

§ 4º - A SANEAGO não poderá receber as descargas de efluentes não domésticos da Categoria C.

§ 5º - A SANEAGO deverá estar articulada com a autoridade de meio ambiente, em especial quanto aos resultados de amostragens dos efluentes líquidos não domésticos, garantindo segurança de operação nas três categorias de efluentes mencionadas.

Art. 14 - Com relação à admissibilidade de despejos não domésticos, a SANEAGO deverá observar as seguintes disposições:

I - existência da capacidade hidráulica do sistema, verificada pela SANEAGO;

II – a SANEAGO deverá ajustar com o usuário não doméstico as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus

efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade de meio ambiente, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental.

Art. 15 – A SANEAGO deverá propor e desenvolver Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotos e dos Corpos Receptores.

§ 1º - O Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotos deverá contemplar cada unidade operacional e ser executado pela SANEAGO.

§ 2º - O Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá complementar, quando necessário, ao realizado pela autoridade de meio ambiente competente, devendo acompanhar a qualidade ambiental de cada corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados, estabelecendo:

I - o nível de poluição, segundo os parâmetros estabelecidos na Regulamentação do CONAMA e na legislação Federal, Estadual e Municipal;

II – a capacidade de autodepuração do corpo receptor com relação aos esgotos despejados sejam tratados ou não, em condições críticas de vazão.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a SANEAGO deverá acatar as orientações da **AGR** e das autoridades sanitárias, de meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

§ 4º – Os Programas de Monitoramento deverão ser atualizados pelo menos a cada doze meses.

Art. 16 - A SANEAGO deverá elaborar Planos de Contingência das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos.

Parágrafo único - Os Planos de Contingências deverão ser enviados à AGR e aos órgãos de controle ambiental e sanitário, para apreciação e aprovação.

#### CAPÍTULO V DAS ANORMALIDADES NA QUALIDADE DO ESGOTO LANÇADO

Art. 17 - Quando a SANEAGO detectar lançamentos ou descargas nas redes de esgotos não autorizados, portanto, cujo comprometimento ambiental e sanitário não seja de sua responsabilidade, deverá:

I – notificar o infrator, quando identificado, concedendo um prazo peremptório para a correção da irregularidade;

II - comunicar de imediato a ocorrência às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e de recursos hídricos;

III - vencido o prazo concedido e persistindo a infração, solicitar junto às autoridades competentes sanitária e de meio ambiente, a interdição do imóvel e da atividade e a aplicação de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - A SANEAGO poderá proceder ao tratamento do efluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto.

Art. 18 - A SANEAGO deverá manter cadastro técnico atualizado dos usuários geradores de efluentes não domésticos lançados nas redes de esgotos ou nas unidades de tratamento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados de identificação do usuário;
- II - identificação dos pontos de lançamento, de medição de vazão e de coleta de amostras;
- III - operações e processos unitários geradores do despejo não doméstico;
- IV - caracterização do despejo não doméstico, com indicação das características qualitativas e quantitativas suficientemente representativas do mesmo (físico-químicas, bacteriológicas, vazão, etc.).

Art. 19 - No cumprimento do que estabelece o artigo anterior, a SANEAGO estará habilitada a ter acesso às instalações correspondentes, bem como, obter do responsável, as informações necessárias.

Art. 20 - A SANEAGO se obriga a estabelecer, manter, operar e registrar resultados de um regime de amostragem regular e de emergências dos efluentes vertidos nos distintos pontos do sistema.

Art. 21 - O grau de não observância das normas de características físicas, químicas e biológicas será avaliado conforme o tempo de duração da ocorrência e de seu impacto à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de alguma falha no sistema de tratamento vir a provocar a extrapolação dos parâmetros estabelecidos, a SANEAGO deverá, de imediato, informar à **AGR** e às autoridades sanitárias, do meio ambiente e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos efluentes e a confiabilidade do sistema.

## CAPÍTULO VI DOS LODOS RESIDUAIS E SUBPRODUTOS DO TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 22 - A SANEAGO será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento.

§ 1º - A água utilizada nas operações de lavagem e no processo de tratamento, deverá ser recirculada ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou descargas aplicáveis.

§ 2º - Qualquer que seja o método de disposição selecionado, a SANEAGO deverá executar as ações necessárias para minimizar o impacto ambiental da alternativa adotada.

§ 3º - A SANEAGO não poderá receber lodos e outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, sejam estes próprios ou de terceiros.



Art. 23 - O manejo, condicionamento, transporte e disposição de lodos e outros subprodutos deverão ser realizados em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.

Art. 24 - Ao efetuar a remoção de sólidos transportados pelos efluentes em suas unidades operacionais, a SANEAGO deverá tomar as medidas necessárias para o manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de acordo com o estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único - Em todos os casos, os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final, com a parte líquida drenada, devendo ser recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou descarga aplicáveis.

Art. 25 - Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 1º - A amostragem e avaliação de resultados para a emissão de gases deverá obedecer às exigências definidas na legislação ambiental.

§ 2º - As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 26 - O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem a espécie.

Parágrafo único - Admitir-se-á o uso agrícola e hortícola de lodos tratados, desde que não signifique potencial risco a saúde da população e ao meio ambiente, em conformidade com os órgãos ambientais competentes.

Art. 27 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela **AGR**.

Art. 29 – Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE  
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA,**  
aos 24 dias do mês de abril de 2003.

**WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO**  
Vice-presidente do Conselho de Gestão